



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 323, DE 2006

Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose - Cicom/Unitaid, no valor de até treze milhões e duzentos mil reais

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02
- Medida Provisória original.....	02
- Mensagem do Presidente da República nº 794, de 2006.....	03
- Exposição de Motivos nº 363/2006, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Planejamento, Orçamento e Gestão	03
- Ofício nº 575/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	07
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	08
- Nota Técnica nº 24/2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	11
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Walter Feldman (PSDB/SP)	16
- Folha de Sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	32
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	35

Medida Provisória nº 323, de 2006

Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose - CICOM/UNITAID, no valor de até R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose - CICOM/UNITAID, no valor de até R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Medida Provisória nº 323, de 2006

Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID), no valor de até R\$ 13.200.000,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID), no valor de até R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

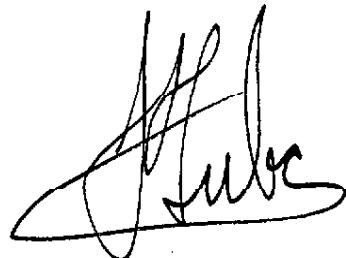
Brasília, 14 de setembro de 2006; 185^a da Independência e 116^a da República.

Mensagem nº 794, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 323, de 14 de setembro de 2006, que “Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde – OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID), no valor de até R\$ 13.200.000,00”.

Brasília, 14 de setembro de 2006.



EM Interministerial nº 00363/2006 - MRE/MP

Em 14 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Desde a promoção do “Encontro de Líderes para uma Ação contra a Fome e a Pobreza”, em setembro de 2004, na sede da Organização das Nações Unidas - ONU, o Brasil vem liderando os esforços da comunidade internacional pela implementação de mecanismos inovadores de financiamento do desenvolvimento e do combate à fome e à pobreza. No referido encontro, convocado pelo Brasil, mais de 50 Chefes de Estado e de Governo compareceram e mais de 100 países aderiram à Declaração divulgada na ocasião.

2. Graças, em grande medida, aos esforços do Brasil e de seus parceiros nessa iniciativa, importantes frutos começam a ser colhidos. O tema, antes considerado tabu em uma agenda internacional marcada essencialmente por questões de segurança, hoje é tratado regularmente em diversos foros das Nações Unidas. O assunto foi estudado por organismos financeiros multilaterais, os quais atestaram a viabilidade técnica dos instrumentos propostos.

3. Durante a Conferência Ministerial de Paris, convocada pelo Presidente Jacques Chirac, em fevereiro passado, o tema avançou de forma concreta, com a discussão de projetos-piloto que poderiam entrar em vigor em curto espaço de tempo. Assim, foi instituído um Grupo Piloto, composto por 44 países de todas as partes do mundo, atualmente presidido pelo Brasil, com a atribuição de dar consistência técnica aos referidos projetos e mobilizar maior base política para sua implementação.

4. O Grupo avançou bastante nos estudos relativos à adoção de uma pequena contribuição solidária sobre bilhetes aéreos internacionais. Aqueles países que vierem a instituir tal contribuição canalizarão a maior parte de seus rendimentos para a criação de uma Central Internacional para a Compra de Medicamentos, ao abrigo da Organização Mundial da Saúde, contra as três doenças que mais afetam os países em desenvolvimento: a AIDS, a malária e a tuberculose. O Brasil não tem a intenção de adotar a referida contribuição no presente momento, mas participará da Central mediante transferência de recursos orçamentários..

5. A Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID) viabilizará processos de compras agrupadas de medicamentos, favorecendo a queda nos preços e a diversificação de produtos no mercado, inclusive mediante incentivo ao uso das flexibilidades em matéria de propriedade intelectual previstas no Acordo de TRIPS da OMC, o que tenderá a favorecer o aumento da oferta de medicamentos genéricos nos segmentos de atuação da Central.

6. Até o presente momento, 14 países já manifestaram sua intenção de implementar a contribuição solidária a curto prazo. Na França, o instrumento começou a vigorar no dia 1º de julho de 2006. O Brasil pretende participar da iniciativa mediante o aporte anual de recursos orçamentários, utilizando como parâmetro de cálculo, o valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 2,00 (dois dólares americanos) por passageiro embarcado em aeroportos brasileiros em vôos internacionais, com exceção dos passageiros em trânsito no País. Tendo em vista o total de 6 milhões de passageiros que, em média, viajam com destino ao exterior, a contribuição anual brasileira seria de US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares americanos).

7. O lançamento da CICOM/UNITAID ocorrerá no dia 19 de setembro próximo, em cerimônia à margem da sessão de abertura da 61ª Assembléia Geral da ONU, com a presença de Vossa Excelência e dos Chefes de Estado e de Governo dos demais países promotores da iniciativa. A implementação da Central, cujas discussões iniciais remontam a março passado, torna-se possível em função de intenso esforço diplomático empreendido pelo Brasil e seus parceiros na iniciativa ao longo dos últimos meses. O lançamento da iniciativa no mês corrente reveste de grande urgência a concretização da contribuição brasileira, a qual, em face dos

desdobramentos recentes das negociações que culminaram com a constituição da Central, não pôde ser contemplada no orçamento previsto para o ano corrente.

8. A criação da CICOM/UNITAID reforçará ainda mais o papel de liderança que o Brasil vem assumindo no combate à pobreza no cenário internacional e implicará importante demonstração de coerência, ao sinalizar o primeiro resultado concreto da ação empreendida pelo Brasil há três anos atrás, em benefício dos milhões de indivíduos em situação de miséria em todo o mundo.

9. A autorização para a contribuição brasileira foi submetida ao crivo do Congresso Nacional, mediante o Projeto de Lei nº 6.751/2006, ainda não apreciado. Em vista do iminente lançamento da iniciativa no plano internacional, cuja elaboração contou com fundamental empenho do Governo Brasileiro, é fundamental que se disponha da autorização para contribuição da primeira parcela brasileira de maneira célere, configurando-se, pois, o requisito da urgência para a edição da Medida Provisória.

10. De outro lado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias para a edição de ato próprio disponibilizando os recursos financeiros e orçamentários bastantes para suportar a contribuição brasileira à Central de Medicamentos, observados os ditames necessários da Lei Complementar nº 101, de 2000.

11. Nessas condições, dada a relevância do tema para a política externa brasileira, assim como a urgência que o assunto requer, submetemos à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que autoriza a União, por meio do Ministério das Relações Exteriores, a conceder, no exercício de 2006, contribuição financeira à OMS, no valor de até R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), equivalentes a US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos), com vistas ao apoio brasileiro para a criação da CICOM/UNITAID. Vale informar que esse valor corresponde a 50% da contribuição anual que o Brasil pretende transferir à Central a partir de 2007.

Respeitosamente,



Assinado por: Celso Luiz Nunes Amorim, Paulo Bernardo Silva
EM-CICOM MRE MPO(L2)

OF.n. 575 /06/PS-GSE

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de MPv para apreciação

Senhor Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 323, de 2006, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 22.11.06, que "Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose - CICOM/UNITAID, no valor de até R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais).", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

MPV Nº 323

Publicação no DO	15-9-2006
Designação da Comissão	18-9-2006 (SF)
Instalação da Comissão	19-9-2006
Emendas	até 21-9-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	15-9-2006 a 28-9-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-9-2006
Prazo na CD	de 29-9-2006 a 12-10-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	12-10-2006
Prazo no SF	13-10-2006 a 26-10-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	26-10-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	27-10-2006 a 29-10-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	30-10-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	13-11-2006 (60 dias)
(*)Prazo final prorrogado	22-2-2007
<p>(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 60, de 2006 – DO de 8-11-2006.</p>	

MPV Nº 323

Votação na Câmara dos Deputados	22-11-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Deputado Betinho Rosado

001, 002

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 323

00001

Data

proposito

Medida Provisória nº 323/2006

Autor

Dep. Betinho Rosado

Nº de processante

1. **Sopressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

• Acrescente-se à Medida Provisória nº 323/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 12.

.....
XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

Art. 28.

.....
VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os critérios sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e ~~metodologia~~ vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432/1997.

PARLAMENTAR

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data	proposição Medida Provisória nº 323/2006			
Assessor Dep. Betinho Rosado				
Nº do protocolo				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 323/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito dispositivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

PARLAMENTAR

Assinatura:



Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 24, de 2006

- Medida Provisória 323, de 2006 -

Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 323, de 14 de setembro de 2006

I. Introdução

A presente Nota Técnica visa atender à determinação do art. 19 da Resolução n.º 01, de 2002 - CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

Com base no art. 62, §9º, da Constituição, é estabelecido que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário de cada uma das casas do Congresso.

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 323, de 2006, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

II. Síntese da Medida Provisória

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 103–CN, de 2006 (794, de 2006, na origem), a Medida Provisória nº 323, de 14 de setembro de 2006, que “Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID), no valor de até R\$ 13.200.000,00.”

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 0363/2006 – MRE/MP, que acompanha e instrui a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por finalidade autorizar a União, por meio do Ministério das Relações Exteriores, a conceder, no exercício de 2006, contribuição financeira à OMS, no valor de até R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), equivalentes a US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos), com vistas ao apoio brasileiro para a criação da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID).

Informa ainda que, desde a promoção do Encontro de Líderes para uma Ação contra a Fome e a Pobreza, em setembro de 2004, na sede da Organização das Nações Unidas - ONU, o Brasil vem liderando os esforços da comunidade internacional pela implementação de mecanismos inovadores de financiamento do desenvolvimento e do combate à fome e a pobreza.

Nesse sentido, durante a Conferência Ministerial de Paris, convocada pelo Presidente Jacques Chirac, em fevereiro passado, o tema avançou com a discussão de projetos piloto que poderiam entrar em vigor em curto espaço de tempo. Assim, foi instituído um Grupo Piloto, composto por 44 países de todas as partes do mundo, atualmente presidido pelo Brasil, com a atribuição de dar consistência técnica aos referidos projetos e mobilizar maior base política para sua implementação.

Os estudos de tal Grupo teriam avançado no sentido de adoção de "contribuição solidária sobre bilhetes aéreos internacionais". Segundo informa a Exposição de Motivos, os países que viessem a Instituir a contribuição canalizariam a maior parte de seus rendimentos para a criação de uma Central Internacional para a Compra de Medicamentos, ao abrigo da Organização Mundial da Saúde, contra as três doenças que mais afetam os países em desenvolvimento: a AIDS, a malária e a tuberculose.

A citada Central Internacional viabilizaria processos de compras agrupadas de medicamentos, permitindo a queda nos preços e a diversificação de produtos no mercado, inclusive mediante incentivo ao uso das flexibilidades em matéria de propriedade intelectual previstas no Acordo de TRIPS da OMC, o que tenderia a favorecer o aumento da oferta de medicamentos genéricos nos segmentos de atuação da Central.

Como informa o documento, até o momento, 14 países manifestaram sua intenção de implementar a contribuição solidária a curto prazo. Na França, o instrumento começou a vigorar no dia 1º de julho de 2006. O Brasil não tem a intenção de adotar a referida contribuição no presente momento, mas pretende participar da Central mediante aporte anual de recursos orçamentários, utilizando como parâmetro de cálculo, o valor equivalente, em moeda nacional, a US\$ 2,00 (dois dólares americanos) por passageiro embarcado em aeroportos brasileiros em vôos internacionais, com exceção dos passageiros em trânsito no País. Tendo em vista o total de 6 milhões de passageiros que, em média, viajam com destino ao exterior, a contribuição anual brasileira seria de US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares americanos).

É previsto o lançamento da CICOM/UNITAID para o dia 19 de setembro próximo, em cerimônia à margem da sessão de abertura da 61ª Assembléia Geral da ONU. O lançamento no mês corrente revestiria de grande urgência a concretização da contribuição brasileira, a qual, não pode ser contemplada no orçamento previsto para o ano corrente em face dos desdobramentos recentes das negociações que culminaram com a constituição da Central.

Ressalta ainda que a criação da CICOM/UNITAID reforçará ainda mais o papel de liderança que o Brasil vem assumindo no combate à pobreza no cenário internacional e implicará importante demonstração de coerência, ao sinalizar o primeiro resultado concreto da ação empreendida pelo Brasil há três anos atrás, em benefício dos milhões de indivíduos em situação de miséria em todo o mundo.

Por fim destaca que a autorização para a contribuição brasileira foi submetida ao crivo do Congresso Nacional, mediante o Projeto de Lei nº 6.751/2006, ainda não apreciado. Todavia, em vista do iminente lançamento da iniciativa no plano internacional, cuja elaboração contou com fundamental empenho do Governo Brasileiro, é fundamental que se disponha da autorização para contribuição da primeira parcela brasileira de maneira célere, configurando-se, pois, o requisito da urgência para a edição da Medida Provisória.

De outro lado, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias para a edição de ato próprio disponibilizando os recursos financeiros e orçamentários bastantes para suportar a contribuição brasileira à Central de Medicamentos, observados os ditames necessários da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III. Da Adequação Financeira e Orçamentária

Não vislumbramos inadequação orçamentária ou financeira que obstruísse a aprovação da proposição em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), ao plano plurianual e ao Orçamento vigente. Pelo contrário, faz parte do plano plurianual e do orçamento anual ações para combate a doenças como a AIDS, malária e tuberculose, não se mostrando propriamente uma criação de despesas. Além disso, a MP autoriza a realização de despesas no valor de até R\$ 13,2 milhões de reais, não se podendo assim falar em incompatibilidade.

Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 2005) e à Lei nº 4.320, de 1964, a proposta tampouco apresenta incompatibilidade. De fato, tais normativos exigem a prévia autorização legislativa para fins de concessão de contribuições - *sejam elas correntes ou de capital* - e a MP nº 323, de 2006, veicula justamente tal autorização.

Como se verifica no art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (LDO 2006), em regra, é vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente. As únicas ressalvas dizem respeito à existência de lei específica ou à destinada a entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública federal, *in verbis*:

LDO 2006

Art. 32. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de **contribuição corrente**, ressalvada a autorizada **em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública federal**, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual. (grifo nosso)

De forma semelhante, a LDO 2006 (art. 34) e a Lei nº 4.320, de 1964 (art. 12, §6º), exigem, para alocação de recursos a título de contribuições de capital, a prévia autorização em lei especial, *in verbis*:

LDO 2006

Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em **lei especial anterior** de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964. (grifo nosso)

Lei nº 4.320, 1964

Art. 12 (...) §6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. (grifo nosso)

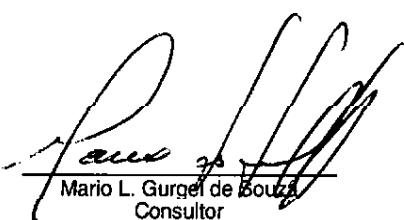
Ainda quanto a esse ponto, cabe mencionar que, em se tratando de investimento (contribuição de capital), antes da efetiva realização da despesa necessário será a inclusão no plano plurianual, conforme determina o art. 167, § 1º, da Lei Maior.

Constituição

Art. 167 (...) § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (grifo nosso)

Dessa feita, no tocante à compatibilidade com a legislação orçamentária, a medida provisória apresenta-se compatível e adequada, uma vez que o objeto da proposta é autorizar a contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID).

Esses são os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 323, de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Mario L. Gurgel de Souza
Consultor

Brasília, 20 de setembro de 2006.



p/ Mario Gurgel de Souza
Eugenio Greggianin
Diretor do Órgão de Consultoria e Assessoramento
Orçamentário da Câmara dos Deputados
(art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN)

PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 323 DE 2006, E EMENDAS.

O SR. WALTER FELDMAN (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço a oportunidade de poder emitir parecer à Medida Provisória nº 323, de 14 de setembro de 2006, que autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose, no valor de até R\$ 13.200.000,00.

A Medida Provisória, editada pelo Presidente da República e submetida ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, dá respaldo à União para realização de despesa no valor de até R\$ 13.200.000,00 como contribuição à OMS – Organização Mundial de Saúde, em apoio às atividades da Central Internacional para Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose.

Todos os Deputados sabem que essas endemias estão em um período agudo. Essas doenças merecem um tratamento adequado por parte de todos os países em relação ao seu acometimento, particularmente dessa articulação internacional proposta nesse fórum que, aliás, tem tratado de maneira adequada a matéria.

Acompanhando outros países, portanto, a autorização válida para o período corresponde a 50% da contribuição de U\$ 12.000.000,00 para um fluxo estimado de 6 milhões de passageiros por ano embarcados no Brasil com destino ao exterior, excluídos os passageiros em trânsito, com base na proporção de 2 dólares americanos para cada um, e é complementada, nos seus efeitos, pela Medida Provisória nº 322 — aprovada

exatamente neste momento —, com a apreciação em separado, que formaliza a abertura de crédito extraordinário de R\$ 11.328.000,00.

Analisamos com nossa assessoria essa matéria. Foram apresentadas 2 emendas pelo Deputado Betinho Rosado, que têm correspondência com matérias que tramitam no Congresso Nacional e serão apreciadas pelos Srs. Deputados na Comissão, e eventualmente no Plenário, em momento adequado. Não há, neste momento, possibilidade, no mérito, de incorporá-las à matéria original, o que nos permite, neste momento, apresentar o nosso voto.

A relevância e a urgência de que se reveste determinada matéria constituem requisitos para a adoção de medida provisória com força de lei e respaldam o juízo de admissibilidade na sua apreciação pelo Poder Legislativo.

Nesses termos, há de se reconhecer a relevância do tema segundo a respectiva Exposição de Motivos, dentro do contexto de compromissos internacionais do Brasil com outras nações.

Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao conteúdo normativo da Medida Provisória, não é possível vislumbrar quaisquer vícios de iniciativa ou de competência, tampouco algum outro obstáculo no plano das disposições constitucionais aplicáveis à matéria, o que nos remete à avaliação da adequação financeira e orçamentária.

Quanto à repercussão sobre receita e despesa, deve-se assinalar que, apesar de a autorização para efetuar o pagamento de contribuição solidária, à CICOM/UNITAD não ensejar criação de receita nova, a despesa dela resultante acha-se nos limites da margem de expansão das despesas correntes da União, como se infere da Exposição de Motivos subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores e do Planejamento, Orçamento

e Gestão, ao atestar que este último adotará as medidas necessárias para disponibilizar recursos financeiros e orçamentários suficientes.

Mérito.

A complexidade e a dinâmica das relações internacionais, por vezes, cria fatos e suscita situações capazes de ensejar a necessidade de determinadas respostas regidas pelo princípio da cooperação universal — leia-se cooperação internacional —, capaz de reduzir as diferenças e de, assim, favorecer um padrão de relacionamento adequado e maduro entre as nações, contexto em que o Brasil tem se mostrado um participante tradicionalmente ativo há muitos anos.

Nesse sentido, salientamos as características que nos levam à aprovação da matéria: aumento do surto de malária na Amazônia Ocidental, em especial no Acre, onde a incidência cresceu 153% de 2003 para 2004, 63% de 2004 para 2005, revertendo a tendência de queda entre 2000 e 2002; retorno da malária entre os índios ianomâmis em 1.096 casos, entre janeiro e maio de 2006, segundo dados da FUNASA, número que supera o total de todo o ano anterior; registro de 215 mil casos de malária no Amazonas em 2005, com crescimento de 48% em relação ao ano anterior; constatação de aumento na resistência dos agentes da malária falcípara; informação da Organização Mundial de Saúde da inexpressividade comparativa dos gastos no Brasil para debelar a tuberculose, já que ocupa a 15ª posição entre os países com maior número de casos; alerta da organização Médicos Sem Fronteira sobre a respectiva disseminação da tuberculose; recomendação da UNAIDS, programa das Nações Unidas, sobre a necessidade de maior atenção à prevenção da AIDS no Brasil, embora o País esteja na vanguarda no que diz respeito a tratamentos; queda na incidência da AIDS no Brasil entre crianças, adultos, jovens e usuários de drogas, segundo dados do Boletim Epidemiológico AIDS/DST 2005;

indicação e efetivação de premiações internacionais ao Brasil, atribuídas ao ex-Ministro José Serra, graças ao seu trabalho de facilitação de acesso da população aos medicamentos anti-retrovirais.

Sr. Presidente, apesar do descuido em determinadas áreas, particularmente no combate a doenças tradicionalmente epidêmicas, em momentos de surtos epidêmicos no Brasil, nosso voto é absolutamente favorável à admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

Quanto às emendas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2.

Pronuncio-me acerca da adequação financeira e orçamentária favorável no caso da Emenda nº 1, desfavorável no caso da Emenda nº 2 e, no mérito, pela rejeição de ambas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E Á EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 323, DE 14 DE
SETEMBRO DE 2.006**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 323, DE 14 DE SETEMBRO DE 2.006
(MENSAGEM N° 794, DE 2.006)**

Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial de Saúde – OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, Malária e Tuberculose (CICOM/UNITAID), no valor de até R\$ 13.200.000,00.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **WALTER FELDMAN**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 323, de 2006, editada pelo Presidente da República e submetida ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por intermédio da Mensagem nº 794, de 14 de setembro de 2.006, dá respaldo à União para a realização de despesa, no valor de até R\$ 13.200.000,00, com contribuição à Organização Mundial de Saúde – OMS, de apoio às atividades da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, Malária e Tuberculose (CICOM/UNITAID), a ser realizada ainda em 2006.

Acompanhando outros países, a autorização, válida para o período, corresponde a 50% da contribuição de US\$ 12 milhões para um fluxo estimado de 6 milhões de passageiros/ano embarcados no Brasil, com destino ao exterior, excluídos os passageiros em trânsito, com base numa proporção de US\$ 2,00 (dois dólares americanos) cada um, e é complementada, nos seus efeitos, pela Medida Provisória nº 322, de 2006, de mesma data, com apreciação em separado, que formaliza a abertura de crédito extraordinário de R\$ 24.528.000,00, dividido entre o Ministério das Relações Exteriores (R\$ 13.200.000,00), e o Ministério da Defesa (R\$ 11.328.000,00).

A propósito, convém registrar o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, em março do corrente, o Projeto de Lei nº 6.751, de 2006, ainda em tramitação, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doações a fundos e entes internacionais de auxílio ao desenvolvimento, entre os quais se inclui aporte anual, por tempo indeterminado, ao Fundo Global de Combate a AIDS, Malária e Tuberculose, de acordo com finalidade, proporção e critérios implícitos nesta Medida Provisória.

No prazo regimental, foram oferecidas 2 (duas) emendas ao texto da Medida Provisória, ambas de autoria do Deputado Betinho Rosado, cujo teor pode ser assim resumido:

- a) **Emenda nº 1** – acrescenta dispositivos que alteram a Lei nº 10.865, de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), incidentes sobre a importação e as operações de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, que se destinem à alimentação humana;
- b) **Emenda nº 2** – acrescenta dispositivos que alteram a Lei nº 9.432, de 1997, prorrogando por 10 (dez) anos, a partir de janeiro de 2007, quando expira benefício em vigor por igual período, a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante para mercadorias, com origem ou destino em porto da Região Norte ou Nordeste.

O objeto dessas emendas não constituem matéria nova, dentro da Câmara dos Deputados, e praticamente coincidem, com alguma variação de forma, em ambos os casos:

- a) na Emenda 1, com Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT ao Projeto de Lei nº 4.369, de 2004, de autoria do Deputado Moreira Franco, apresentado e pendente de aprovação naquela instância, depois da aprovação pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR de um texto original mais amplo. A versão da proposta

inicial envolvia um leque maior de tributos e de produtos relevantes para cesta básica de alimentos, consumida pela população mais pobre do País, que foi reduzido pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, do que resultaria impacto financeiro e orçamentário irrelevante, já que outros pontos da proposta original estavam superados por legislação recente ou detinham outras possibilidades de compensação fiscal.

- b) na Emenda 2, mediante sua introdução no art. 51 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 177, de 2004, afinal transformada na Lei nº 10.893, de 2004, que acabou merecendo voto presidencial, em razão do volume de R\$ 1,235 bilhão de ressarcimento às empresas brasileiras de navegação, equivalente ao valor da isenção de R\$ 95 milhões/ano, pelo prazo adicional, à época, de 13 (treze) anos, com que teria de arcar o Fundo da Marinha Mercante – FMM.

Até a presente data, a respectiva Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória foi apenas constituída, sem lograr obter a sua instalação, devendo ser apreciada na Câmara dos Deputados, observado rito e prazos próprios, de acordo as normas constitucionais em vigor.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante a Constituição Federal, nos seus art. 62, §§ 5º, 8º e 9º, e a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no que toca às medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Admissibilidade

A relevância e urgência de que se reveste determinada matéria, constituem requisitos para a adoção de medida provisória, com força de lei, e respaldam juízo de admissibilidade na sua apreciação pelo Poder Legislativo.

Nestes termos, há de se reconhecer a relevância do tema, segundo a respectiva Exposição de Motivos, dentro do contexto de compromissos internacionais do Brasil com outras nações, vinculados a uma série de declarações conjuntas, que buscaram materializar mecanismos inovadores de financiamento, embasando esforço multilateral de desenvolvimento e de combate à fome e à pobreza, na esteira de ações anteriores da própria Organização das Nações Unidas – ONU.

Decerto, o enfrentamento de doenças graves, em áreas de maior vulnerabilidade, encaixa-se perfeitamente nesta moldura, principalmente nas regiões do mundo, que não tem condições de dar conta dessa responsabilidade com seus próprios recursos, razão pela qual nenhum esforço solidário neste sentido pode deixar de receber a devida valorização, recebendo apoios que chegaram a abranger, em suas diversas fases, dezenas e até centena de países.

No mundo moderno, esse posicionamento se torna tanto mais adequado e necessário quanto maiores são as facilidades de transporte e de circulação de pessoas que facilitam a sua propagação, transformando epidemias em pandemias, demandando um padrão global de abordagem, já que, para sua contenção não bastam os esforços nacionais ou mesmo regionais.

Inegavelmente, isso condiz com a preocupação e o interesse não somente do País como da maioria do povo brasileiro, que acabam também colhendo os benefícios pelo esforço de contenção dessas pandemias em escala mundial, fazendo com o que as ações nacionais sejam mantidas sob maior controle.

Por sua vez, a urgência também se associa a um calendário de entendimentos e de ações, que culminaram em setembro de 2006 com o lançamento da CICOM/UNITAID, em cerimônia à margem da 61ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, coroando o esforço diplomático do Brasil e de seus parceiros, onde a concretização da contribuição solidária deste país assume significativa importância, como marco da liderança que o País exerceu e da importância que empresta ao processo.

Segundo indicações do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanham a Medida Provisória, as providências orçamentárias indispensáveis à concretização dessa contribuição pelo Brasil, não puderam ser tempestivamente

consideradas no orçamento em execução, embora averiguações inerentes a esta análise indiquem que a pertinente alocação de recursos já passou a integrar a proposta orçamentária para 2007.

O Projeto de Lei nº 6.751, de 2006, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doações a fundos e entes internacionais de auxílio ao desenvolvimento, entre os quais se inclui aporte anual, por tempo indeterminado, ao Fundo Global de Combate a AIDS, Malária e Tuberculose, encontra-se ainda sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, sem aprovação do parecer, em primeira etapa de sua tramitação, e distante, portanto, da reta final da sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Embora a versão conhecida do Relatório daquele Projeto de Lei, configure proposta de aprovação, com substitutivo, que reduz o escopo original da proposição à autorização constante da Medida Provisória, de acordo com a mesma finalidade, proporção e critérios, e altere o prazo de sua aplicação de indeterminado para determinado, pode-se afirmar, sem entrar no mérito dessas modificações, dada a inexistência de alternativa de curíssimo prazo, que tal constatação justifica ainda mais a urgência da Medida Provisória.

Diante dessas considerações, verifica-se que a Medida Provisória satisfaz aos pressupostos fundamentais de relevância e urgência, levando a concluir pela sua admissibilidade.

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Quanto ao conteúdo normativo da Medida Provisória, não é possível vislumbrar quaisquer vícios de iniciativa ou de competência, ou tampouco algum outro obstáculo, no plano das disposições constitucionais aplicáveis à matéria. Ainda, nenhum impedimento ou conflito de natureza legal revela-se capaz de colocar em xeque a sua validade jurídica, o que também se verifica em especial, no que respeita à Lei Complementar nº 95, de 1998, relativamente a sua técnica legislativa. Por questão de formato de apresentação, os aspectos pertinentes à Lei de Finanças Públicas e a Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, referentes às normas orçamentárias e financeiras vigentes, serão abordados quando do exame da adequação orçamentária e financeira.

Nada mais conduzindo à outra posição, a manifestação, que decorre destas assertivas, é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

Adequação Financeira e Orçamentária

Para este efeito, dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Inicialmente, quanto à repercussão sobre a receita e a despesa, deve-se assinalar que, apesar de a autorização para efetuar o pagamento de contribuição solidária à CICOM/UNITAD não ensejar a criação de receita nova, a despesa dela resultante acha-se nos limites da margem de expansão das despesas correntes da União, conforme faz inferir a Exposição de Motivos interministerial, subscrita pelos Ministérios das Relações Exteriores e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao atestar que este último “adotará as medidas necessárias para (...) disponibilizar os recursos financeiros e orçamentários bastantes”.

Por outro lado, o caráter de despesa, antes inexistente ou prevista em qualquer dos instrumentos da legislação orçamentária, realizada como contribuição a fundos e entes internacionais, exige o amparo de lei específica, com base no art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006, o que justificou a edição da Medida Provisória. A despesa com a aludida contribuição, ainda que tendente a se tornar continuada, refere-se, nos estritos termos da Medida Provisória e de sua justificação em Exposição de Motivos, por enquanto unicamente ao exercício em curso, o que joga para futuro qualquer outra discussão de maior profundidade. Com essa feição, fica reforçado o seu caráter pontual (restrito a 2006), que, cumulado com a sua não-obrigatoriedade, evita por ora a associação da criação dessa despesa com a de uma fonte de receita, com a anulação de despesas ou qualquer outra forma de compensação similar, e de sua projeção obrigatória num horizonte temporal de pelo menos três anos consecutivos, de acordo com a Lei nº 101, de 2000. Enquanto permanecer

nesta condição, a discricionariedade deste tipo de despesa, sujeita a cancelamento a qualquer tempo, garante a sua compatibilidade com o art. 17 da mesma Lei Complementar, o que quer parecer tenha também de algum modo sido considerado no Substitutivo constante de parecer, em voto complementar, apresentado e ainda pendente de aprovação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC ao Projeto de Lei nº 6.751, de 2006. Não é demais lembrar que o que resultar deste Projeto de Lei, possivelmente a partir desse Substitutivo, servirá para cobrir procedimentos no mesmo sentido da Medida Provisória nº 323, dc 2004, ao longo dos próximos exercícios, neste interregno incluído o de 2007.

Subordinados a essas preliminares, os demais aspectos, representados pela lei do plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária da União, serão automaticamente atendidos, razão pela qual se opina, com apoio no limite do conjunto das considerações do quesito, pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória.

Quanto às emendas, não houve a apresentação no corpo do valor do impacto causado pela redução de alíquotas ou pela isenção de tributos, ao longo dos próximos exercícios, com as devidas compensações, conforme recomenda a Lei nº 101, de 2000. Contudo, tomando as argumentações do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.369, de 2004, no caso da Emenda nº 1, que consideram essa repercussão irrelevante, e do voto ao dispositivo do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 177, de 2004, na Emenda nº 2, implicando num ressarcimento imputável ao Fundo da Marinha Mercante de R\$ 1,235 bilhão, justifica-se a manifestação, adotada por esta Relatoria, pela adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1 e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2.

Mérito

A complexidade e a dinâmica das relações internacionais, por vezes cria fatos e suscita situações capazes de ensejar a necessidade de determinadas respostas, que são regidas pelo princípio da cooperação universal, capaz de reduzir as diferenças e de assim favorecer um padrão de relacionamento adequado e maduro, entre as nações, contexto em que o Brasil tem se mostrado um participante tradicionalmente ativo.

Neste cenário, não diverge desse posicionamento o decisivo apoio brasileiro à constituição e à instalação de uma Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, Malária e Tuberculose (CICOM/UNITAID), que proporcione a oportunidade da efetivação de compras agrupadas de medicamentos, favorecendo a queda de preços e a diversificação de produtos, inclusive com incentivo ao uso mais flexível de patentes, previsto no acordo de TRIPS, no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, com tendência a ampliar a oferta de medicamentos em sua área de atuação.

A par do tradicional apoio do Brasil, junto a organismos e foros internacionais, este representa mais um exemplo de que as conquistas e realizações no campo das políticas econômicas e sociais, ainda que no palco das relações exteriores, nada mais traduzem do que o resultado cumulativo do empenho de anos a fio, e muitas vezes até de gerações, que freqüentemente decorrem das ações de mais de uma gestão e sob esse aspecto devem ser encarados e reconhecidos.

Não há dúvida de que as construções envolvendo a Saúde Pública devem se revestir dessa natureza solidária, pois não há como falar na erradicação de determinadas doenças, sem o apoio do esforço conjunto, seja na realidade nacional ou internacional, onde o primado da colaboração orientada e bem estruturada é sempre a palavra de ordem, sem perda evidentemente da noção de eficiência, que compete a cada parte, no exercício das suas atribuições.

Embora o caso específico da viabilização de uma Central Internacional de Compra de Medicamentos, demonstre avanços e desdobramentos mais recentes, esse processo tem origem e desenvolvimento mais antigos, já que remontam ao início da presente década a criação e o início das atividades do Fundo Global de Combate a Aids, Malária e Tuberculose, no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU, cujos resultados vêm se revelando surpreendentes.

Notícias provenientes da Coordenação do Fundo Global informam que, ao final de em 2005, quanto contava mais de 3 anos e meio da sua criação o Fundo Global já havia aplicado um montante de recursos de mais de US\$ 3,1 bilhões, que auxiliaram 127 países, dentro de um figurino de atuação extremamente flexível, que permite aos países elaborar e implementar os seus próprios programas, distribuídos em 56% para a Aids, 31% para a malária e 13% para a tuberculose.

A avaliação desses programas aponta que esse dinheiro permitiu o tratamento de mais de 220 mil pessoas com AIDS, mais de 600 mil com tuberculose, além de 1,1 milhão infectados por malária, enquanto que análise detalhada dos resultados dos 74 projetos com duração superior a 18 meses demonstrou uma superação dos objetivos em 80% deles.

Deste Fundo Global o próprio Brasil chegou a se valer, para fomentar os seus esforços em relação às três doenças (AIDS, malária e tuberculose), o que demonstra que esses mecanismos, constituem vias de mão dupla, capazes de abrir novas portas, o que sem dúvida somente estimula esse tipo de participação.

Evidentemente, este não é o caso da Central Internacional para Compra de Medicamentos, que pretende beneficiar países pobres. Porém, uma contribuição solidária dessa envergadura (cerca de US\$ 12 milhões/ano), precisa ser bem avaliada e acompanhada, por contar com o compromisso inicial de apenas 14 países, mesmo que, depois, a estes possam se agregar muitos mais, a julgar pelas promessas embutidas nas discussões e declarações anteriores.

Também, não pode ficar fora desses debates a percepção de que, mais cedo ou mais tarde, o Brasil eventualmente terá que criar uma sobretaxa aos preços das passagens aéreas internacionais, para financiar o pagamento dessa contribuição, em substituição aos aportes por conta do Orçamento da União, que não durarão indefinidamente, como tem se verificado, desde já, em outros países, parceiros desta empreitada, o que solucionaria eventuais problemas de adequação financeira e orçamentária, num encaminhamento que concedesse a essa participação um caráter de despesa continuada.

Inevitavelmente, surgirão raciocínios, envolvendo o estado de coisas no Brasil em relação à Saúde, com ênfase às informações relativas à AIDS, malária e tuberculose, que, levantadas, junto ao noticiário mais recente da imprensa geral e especializada, compulsado por esta Relatoria indicam o seguinte quadro:

- a) aumento do surto de malária, na Amazônia Ocidental, em especial no Estado do Acre, onde a incidência cresceu de 153%, de 2003 para 2004, e de 63%, de 2004 para 2005, revertendo a tendência de queda entre 2000 e 2002, quando

vigorou o Plano de Intensificação de Ações de Controle da Malária (PIACM), criado pelo Ministério da Saúde (fonte: Scientific American Brasil nº 46, de março de 2006);

b) retorno da malária entre os índios Yanomani, em cujo meio se registrou, entre janeiro e maio de 2006, segundo dados da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, 1.906 casos da doença, o que supera o total de todo o ano anterior (fonte: Notícias socioambientais – site da Socioambiental, em 30/06/06), apesar de negativa e minimização da FUNASA, quanto à gravidade do problema (fonte: Jornal Folha de Boa Vista, edição de 04/11/2006);

c) registro de 215 mil casos de malária no Estado do Amazonas, em 2005, com um crescimento de 48% em relação ao ano anterior, ao lado da constatação de um aumento da resistência dos agentes da “malaria falsiparum”, que pode levar à morte, conforme investigações marcadas pela preocupação do Ministério da Saúde e pesquisas da Fundação de Medicina Tropical (fonte: Jornal da Globo de 16/02/06);

d) informação da Organização Mundial de Saúde – OMS, dando conta da inexpressividade comparativa dos gastos do Brasil para debelar a tuberculose, já que ocupa a 15º posição entre os países com maior número de casos, recomendando redobrar esforços nesta área, considerada sobretudo a freqüência da doença entre os portadores de AIDS (fonte: Gestos – Soropositividade, Comunicação & Gênero, de 26/10/06);

e) alerta, quanto à perspectiva disseminação da tuberculose, da organização Médicos sem Fronteiras (MSF), a partir da preocupação com cepa resistente (XDR-TB), que pode trazer consequências nefastas para os pacientes, caso não se acelere o desenvolvimento de novos medicamentos, e que pode se complicar caso a infecção por esse agente se alastre entre os portadores de AIDS (fonte: O Globo Ciência, de 30/10/06);

f) recomendação da UNAIDS – Programa das Nações Unidas para a AIDS, aponta necessidade de maior atenção na prevenção da AIDS no Brasil, embora o País esteja na vanguarda no que diz respeito a tratamentos, graças à distribuição de coquetéis de drogas pelo Sistema Público de Saúde (fonte: Gaybrasil/notícias, de 06/11/06);

- g) queda na incidência da AIDS no Brasil entre crianças, adultos jovens e usuários de drogas, segundo dados do Boletim Epidemiológico AIDS/DST 2005, como resultado de mudança de procedimentos e de alteração na abordagem do problema, realizados no passado, embora ainda persistam focos de preocupação em relação a segmentos específicos da população e em determinadas regiões do País, denotando que ainda há muito o que fazer na Região Norte, junto a mulheres e representantes da raça negra, apenas para pontuar algumas situações concretas (fonte: Site Boasaude);
- h) indicação e efetivação de premiações internacionais atribuídas ao ex-Ministro José Serra, graças ao seu trabalho de facilitação de acesso da população aos medicamentos anti-retrovirais, no tratamento da AIDS, tanto na área de prevenção como de assistência, através da UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura e da Fundação Bill & Melinda Gates (fontes: DST Fácil – Notícia de 21/09/01 e site Amaivos/noticia, de 06/11/06)

A despeito desse alerta final, que dispensa maiores comentários, confiando que, por envolver compromisso internacional e intrincada questão de cunho financeiro-orçamentário, nos seus desdobramentos futuros, no momento certo, tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo saberão exercer os seus papéis, procedendo, então, aos ajustamentos que se fizerem necessários na evolução deste tema, esta Relatoria posiciona-se, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória.

Quanto às emendas, entende o Relator, com base em todas as considerações anteriores, que o lócus de discussão das emendas deve respeitar o foro e a oportunidade apropriados aos antecedentes de matéria legislativa igual ou semelhante ao teor de cada uma delas, em cada situação. Portanto, se a emenda nº 1 praticamente corresponde ao texto do Substitutivo, a ser apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, ao Projeto de Lei nº 4.369, de 2004, com parecer pela aprovação, nada mais justo que esta Casa continuar, ainda, no aguardo da conclusão desse processo, mesmo que nada se tenha contra a idéia em si, já que está adiantado, bem tratado e adequadamente encaminhado. Relativamente à Emenda nº 2, como existe uma enorme similitude entre o art. 51 da Lei nº 10.893, de 2004 (por transformação do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 177),

dispositivo que foi vetado, e o texto da emenda, o assunto deverá ser apreciado em sessão específica do Congresso Nacional, destinada à apreciação e deliberação dos vetos, evitando duplicações ou superposições no processo legislativo, que dependerão naturalmente do empenho da sua Presidência, para que isso se realize com a brevidade possível.

Por essas razões e condições atinentes às emendas, o Relator entende que, no mérito, até por procedimento de cautela, todas as duas devam ser rejeitadas.

VOTO, assim, favoravelmente à admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa bem como pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 323, de 14 de setembro de 2006 e, no mérito, pela sua aprovação. Quanto às emendas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2, pronunciando-me acerca da adequação financeira e orçamentária, favoravelmente, no caso da Emenda nº 1 e, desfavoravelmente, no da Emenda nº 2 e, no mérito, pela rejeição de ambas.

Sala das Sessões, de novembro de 2006


Deputado **WALTER FELDMAN**
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-323/2006](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 15/09/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID), no valor de até R\$ 13.200.000,00.

Indexação: Autorização, União Federal, contribuição, (OMS), apoio financeiro, criação, Central Internacional para a Compra de Medicamentos, combate, doença, (AIDS), malária, tuberculose.

Despacho:

3/10/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 794/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV32306 (MPV32306)

[EMC 1/2006 MPV32306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

[EMC 2/2006 MPV32306 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Betinho Rosado](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV32306 (MPV32306)

[PPP 1 MPV32306 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Walter Feldman](#) 

Última Ação:

22/11/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 323-A/06).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
15/9/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
15/9/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 16/09/2006 a 21/09/2006. Comissão Mista: 15/09/2006 a 28/09/2006. Câmara dos Deputados: 29/09/2006 a 12/10/2006. Senado Federal: 13/10/2006 a 26/10/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 27/10/2006 a 29/10/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 30/10/2006. Congresso Nacional: 15/09/2006 a 13/11/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 14/11/2006 a 22/02/2007.
2/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 794/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 323, de 2006, que "Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde - OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITAID), no valor de até R\$ 13.200.000,00"." 
2/10/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 374, de 2006, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 323, de 2006. Informa, ainda, por oportunamente, que à Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou. 
3/10/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
3/10/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 4/10/2006.

31/10/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Walter Feldman (PSDB-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 2 emendas apresentadas.
31/10/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão extraordinária - 10:00)
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 315/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 316/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 20:05)
9/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
13/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:00)
14/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 09:00)
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 317/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 319, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Walter Feldman (PSDB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 e 2; pela adequação financeira e orçamentária desta e da Emenda de nº 1; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 2; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e rejeição das Emendas de nºs 1 e 2. 
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 2, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, a Emenda de nº 2 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda de nº 1, com parecer contrário.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 323, de 2006.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Walter Feldman (PSDB-RJ).
22/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 323-A/06).
23/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Autos à Seção de Autógrafos.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 60, DE 2006**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 323, de 14 de setembro de 2006**, que “Autoriza a União a efetuar contribuição à Organização Mundial da Saúde – OMS, destinada a apoiar a viabilização da Central Internacional para a Compra de Medicamentos contra a AIDS, malária e tuberculose (CICOM/UNITIAD), no valor de até R\$ 13.200.000,00”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 14 de novembro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 07 de novembro de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional